Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2366/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7697/2013
PROTOCOLO	: 1413882
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam a exatidão dos resultados apurados e a observância dos dispositivos legais e constitucionais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Iguatemi, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, Prefeito Municipal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Iguatemi, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, Prefeito Municipal.

Ao final da instrução processual a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da análise nº 3604/2017, peça nº 40, concluiu pela **APROVAÇÃO** da prestação de contas.

A Auditoria, por meio do Parecer PSS – 8275/2018, peça nº 44, opinou pela **REGULARIDADE**, das contas de Anuais de Gestão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 4ª PRC – 3751/2018, peça nº 42, opinando pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- DO ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado a fundação um montante de **R$ 290.000,00** (duzentos e noventa mil reais) e no decorrer do exercício houve abertura de créditos adicionais suplementar, aumentando o valor do orçamento para **R$ 306.500,00** (trezentos e seis mil e quinhentos reais), em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11.

- DO BALANÇO:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2012 apresenta o Ativo Circulante em Caixa e Equivalentes de Caixa o valor de **R$ 15,38** (quinze reais e trinta e oito centavos), conferindo com Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 07.

O Saldo Patrimonial do exercício atingiu um déficit na importância de **R$ -730,91** (setecentos e trinta reais e noventa e um centavos), conforme demonstrado a seguir:

Saldo do Exercício Anterior – 2011	**594,29**
Resultado Patrimonial do Exercício	**-730,91**
Patrimônio Líquido do Exercício – 2012	**-136,62**

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da equipe técnica da 6ª ICE e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I – Que as contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Iguatemi, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, Prefeito Municipal, CPF nº 698.465.889-68, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES"**, nos termos do Art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.NEI
SETAC. KGG/DSSM